



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13891.000087/97-76
Recurso nº. : 130.973
Matéria : IRF - Ano(s): 1992 a 1996
Recorrente : MINERAÇÃO JUNDU S/A
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.133

IRPF – COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA -
DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a
restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o
devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos,
contados da data da extinção do crédito tributário.

PRESSUPOSTOS - O direito de compensar crédito tributário pago a
maior ou indevidamente, exige que se apure, previamente a sua
liquidez e certeza.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MINERAÇÃO JUNDU S/ A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELTEFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN
PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA,
EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o
Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13891.000087/97-76
Acórdão nº : 106-13.133

Recurso nº : 130.973
Recorrente : MINERAÇÃO JUNDU S/A

RELATÓRIO

Os autos têm início com o pedido de compensação de seu débito de IRPJ do mês de 9/97, e também do débito de Contribuição Social do mês 9/97, com o crédito do IRPJ apurado no exercício de 1992, ano – base de 1991.

A autoridade preparadora indeferiu seu pedido pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de pedido de restituição de recolhimentos, cujo objeto ficou indefinido, a partir do que consta nos autos. Inicialmente, em 23/10/1997, o contribuinte apresentou pedido de compensação, desacompanhado de PERES, no qual buscava compensar débitos de IRPJ e de CSLL, ambos do P.A 9/97, com recolhimentos indevidos efetuados sob o código 0262, em 30/9/91 e 31/10/91. Esse objetivo que se deduz dos documentos anexados e do despacho da U.L de origem, constante da folha 9.

Face a exigências feitas através da ARF/PFA/SP, em 8/2/1999, à folha 56, o contribuinte apresentou PERES (pedido e restituição), que se constituiu na folha 58 anexos, com conteúdo diverso daquele originalmente indicado, no qual altera a base de compensação/restituição para retenções na fonte de aplicação financeira, do período de janeiro de 1992 a maio de 1996. Sendo tal pedido totalmente diverso daquele apresentado originalmente, quanto aos créditos que visa ter reconhecidos, propomos que o termo de início da suspensão do prazo prescricional, constante do art. 168 do CTN, no que concerne às retenções da fonte, seja considerado a partir da protocolização do PERES.

Em seguida o processo foi remetido preventivamente à PFN/Piracicaba, que, em decisão constante das folhas 133/144, concluiu pela impossibilidade da compensação com os débitos do interessado existentes naquele Órgão, tendo em vista a inexistência de legislação ordinária permitindo, de forma literal, essa compensação, e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13891.000087/97-76
Acórdão nº : 106-13.133

face à inscrição em DAU e o ajuizamento da dívida. A propósito, fazemos notar que os débitos a que se refere o despacho da Douta PFN/Piracicaba já foram objeto de decisão desta DRF, de nº SASIT/141/00 , através do processo de revisão de ofício nº 10865.212247/96-94.

DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DIREITO DE SOLICITAR RESTITUIÇÃO.

O pedido de restituição dos recolhimentos constantes do pedido original já foi objeto de decisão negativa desta SASIT, de nº 222/00, relativa ao processo nº 13891.000095/97-02.

Ademais, descabe a continuidade de análise do pleito, no seu mérito, relativamente aos recolhimentos efetivados até 23 de outubro de 1992 – no que se refere ao pedido protocolado apenas em 23/10/97 – e relativamente aos recolhimentos efetivados até 24/2/94, no que se refere ao pedido apresentado em 24/2/99, pois extinguiu-se, por decurso de prazo, o direito do contribuinte de pleitear a restituição sobre o pedido anterior, na forma dos art. 165 e 168 da Lei nº 5.172/66, bem como do item I do AD-SRF nº 96, de 26/11/99.

DA NÃO APURAÇÃO DE IMPORTÂNCIAS A RESTITUIR.

Outrossim, relativamente ao PERES e anexos, apresentados em 24/2/99, julgamos que as retenções de IRRF sobre aplicações financeiras não e constituem em si recolhimentos indevidos ou a maior, *stricto sensu* , mas em retenções devidas e recolhidas na forma da Lei.

Não obstante, poderiam resultar em valores a restituir, mas apenas se fosse apurado eventual **saldo negativo a pagar do IRPJ**, nos exercícios a que se referem. Ou seja, de acordo com o art. 183 do RIR/94, e o art. 3º da Lei 8.541/92, o imposto retido na fonte sobre as receitas computadas na base de cálculo do lucro real poderá ser compensado com o *imposto de renda devido* do mesmo período e, caso superior ao devido, compensado com o imposto a pagar dos períodos subseqüentes.

Destarte, os saldos a restituir não seriam apurados a partir das retenções na fonte, mas aqueles relativos a saldos negativos a pagar verificados no encerramento do período de apuração. Ora, de acordo com as DIRPJ/93 a 97 constantes dos sistemas da SRF, não há registro de **saldo negativo de IRPJ a pagar** nas declarações de renda deste contribuinte.

Por outro lado, as retenções de fonte tanto podem ser classificadas como recolhimentos exclusivos e definitivos, portanto, como ser computáveis na apuração do lucro e do imposto devidos, 3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13891.000087/97-76
Acórdão nº : 106-13.133

conforme o tipo de aplicação e o exercício financeiro a que digam respeito. Boa parte dos comprovantes anexados diz respeito a rendimentos que, até a edição da Lei nº 8.981/95, eram tributados com exclusividade e definitivamente na fonte, tais como os disciplinados nos artigos 678 a 719 do RIR/94, com exceção do art. 692.

Não há, portanto, importâncias a serem restituídas sob o fundamento constante no pedido de restituição.

Cientificada dessa decisão (AR de fls.190), seu representante legal, tempestivamente, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 191/202, instruída pela cópia de alteração de contrato social de fls.206/216.

Os membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, mantiveram o indeferimento do pedido, em decisão de fls. 220/227, que contém a seguinte ementa:

Ano – calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996.

DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos ou contribuições extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO.

Somente pode ser objeto de restituição valores cujos pagamentos forem comprovadamente efetuados a maior ou indevidamente.

A compensação somente se admite com créditos líquidos e certos.

Dessa decisão tomou ciência (AR de fls.231) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 232/247, argumentando, em resumo:

- É sabido que no âmbito do lançamento por homologação, é lícito ao contribuinte, ele mesmo, efetuar a compensação entre crédito oriundo de tributo recolhido indevidamente e débitos tributários, ressalvado ao Fisco, o direito de rever o autolancamento (art. 66 da Lei nº 8.383/91);
- Por isso, a compensação discutida nestes autos foi realizada pela recorrente em outubro de 1997, e devidamente informada a SRF no 2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13891.000087/97-76
Acórdão nº : 106-13.133

dia 23 daquele mês e ano, portanto, ela foi realizada antes da solicitação que gerou esse processo;

- A jurisprudência dos tribunais esta assentada no sentido de que cuidando-se de tributos submetidos ao lançamento por homologação, o pagamento é feito sem audiência prévia da autoridade administrativa, o que conduz à conclusão de que a compensação requer iniciativa do contribuinte e independe da prévia manifestação do fisco é processada. Este por sua vez terá o prazo do § 4º do art. 150 do CTN para eventual lançamento de ofício por diferenças não pagas (Remessa Ex Officio, nº 95.04.19353-PR-TRF da 4ª Região);
- Tal entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 110.652 –SC, relator Ministro Adhemar Maciel;
- Para apreciar tal compensação a SRF exigiu, através da intimação nº 13891.000087/97-76, de 8/12/99, que a recorrente apresentasse pedido de restituição conforme IN 21, de 10/3/97, os quais foram denegados pelos fundamentos deduzidos no acórdão recorrido, **apesar de a compensação ter ocorrido em 1997;**
- No tocante ao prazo para o contribuinte pleitear compensação/restituição de tributo indevidamente pago a jurisprudência do STJ assentou-se no sentido de que não tendo ocorrido a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição/compensação só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, entendimento esse pacificado pelo STJ;
- De acordo com a doutrina e jurisprudência judiciária, a prescrição/decadência do direito de pleitear a restituição/compensação do que se pagou indevidamente, também, só correrá após o decurso do prazo de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13891.000087/97-76
Acórdão nº : 106-13.133

da homologação tácita do lançamento, tempo que , *in casu* , não transcorreu;

- A caducidade versada no art. 168 do CTN, computar-se-á , *in casu*, da homologação, quer tácita quer expressa, do lançamento levado a efeito pelo contribuinte, pois somente aí se poderá cogitar de extinção de crédito tributário, e não como quer a decisão recorrida, da data do pagamento mesmo sujeito a condição resolutiva;
- Da aplicação financeiras. Realmente, a Lei nº 8.541/92, autoriza o contribuinte excluir o imposto apurado na forma do § 1º de seu art. 3º, o valor das retenções do IRRF incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto (Lei nº 8.941/92, art. 3º, § 2º, alínea " c");
- É correto o entendimento de que, apesar de legais as retenções ora sob exame, a lei admite excluir os valores retidos do imposto apurado na forma indicada pela lei (§ 1º, art. 3º) enquanto incidente sobre receitas computadas na base de cálculo desse imposto, evitando, assim, tributar duas vezes, com imposto sobre a renda, a mesma receita;
- Não cabe à fiscalização, sob o argumento de que o recorrente deixou de apresentar ao Fisco a declaração de rendimentos e respectivos comprovantes elaborados na forma da lei, indeferir o pedido formulado nestes autos, mormente quanto ele (Fisco) reconhece que " nem todas estas aplicações financeiras sob exame têm o imposto na fonte considerando como antecipação do devido na declaração de rendimentos da pessoa jurídica. É dizer, a *contrario sensu*: algumas deles têm imposto na fonte considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos da pessoa jurídica;
- Sobre os documentos faltantes. A ausência de documentos de que se vale o acórdão para justificar a decisão proferida, não pode produzir as conseqüências advindas para o recorrente, por duas razões: a primeira porque todas as informações faltantes estão no

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13891.000087/97-76
Acórdão nº : 106-13.133

sistema da SRF. Depois porque as regras dos §§ 1º e 2º do art. 6º da IN SRF nº 21 de 1997, são inaplicáveis a hipótese vertente, que é de compensação de tributos levada a efeito pelo próprio contribuinte e não do pedido de restituição.

Finaliza, requerendo a oportunidade da compensação pleiteada. 

È o relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13891.000087/97-76
Acórdão nº : 106-13.133

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Quanto ao pedido de compensação. Afirma a recorrente, invocando a seu favor jurisprudência judicial, que nos lançamentos por homologação a compensação entre tributos pode ser feita, independentemente de autorização da Secretaria da Receita Federal.

A Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional assim disciplina a matéria:

Art. 170. A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários em créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.(grifei)

Isso significa, que a compensação depende de lei autorizativa e de ato administrativo da autoridade competente.

A Lei nº 9.430/96, disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto – lei nº 2.287, de 23 de julho de 1996, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13891.000087/97-76
Acórdão nº : 106-13.133

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.(grifei)

A Instrução Normativa SRF nº 21 de 10/3/97 que regulamentou a matéria assim preceitua:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 3º . A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada do “Pedido de Compensação” de que trata o Anexo III.

Dessa forma, para poder efetuar a compensação de tributos o contribuinte está obrigado a requerer e aguardar a manifestação da autoridade administrativa competente. O fato de o tributo estar sujeito ao lançamento por homologação, não muda essa regra. Exceções devem estar expressamente previstas em lei ou ato normativo.

Com relação as decisões judiciais, transcritas pela recorrente esclareço que, por lhes faltarem eficácia normativa (CTN, art. 100, inciso II), não vinculam o entendimento administrativo.

Prazo para o contribuinte pleitear o compensação. Também nesse item, a recorrente traz jurisprudência administrativa e judicial como fundamento de suas alegações.

Primeiramente, esclareço que os efeitos das decisões trazidas não possuem efeito *erga omnes*, por isso só produzem efeito de coisa julgada para as partes integrantes do litígio (CPC, art. 472), como a recorrente não demonstrou ser

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13891.000087/97-76
Acórdão nº : 106-13.133

parte nos litígios que deram origem aos acórdãos transcritos , não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas.

A recorrente afirma que pediu compensação, e a autoridade administrativa exigiu que entrasse com pedido de restituição. Com relação a isso, esclareço que não pode haver compensação se não houver o reconhecimento do crédito a favor do contribuinte.

Por primeiro, cabe a autoridade administrativa examinar a certeza e liquidez do crédito do contribuinte, para, a seguir autorizar a compensação do mesmo. Sem essa fase preliminar não há como à autoridade administrativa competente reconhecer o direito do contribuinte compensar o tributo tido como indevido, ou pago a maior.

Dessa maneira as regras, inclusive aquelas relativas a contagem do prazo para o exercício dos direitos adquiridos pelo contribuinte, são as mesmas tanto para compensação quanto para a restituição.

Conforme as explicações da autoridade preparadora, transcritas no relatório, o pedido de fls.1 (protocolado em 23/10/97), de compensação de débitos de IRPJ e de CSLL, do mês de setembro de 1997, foi objeto de discussão no processo nº 13891.000095/97-02.

Como esse primeiro pedido foi substituído pelo de restituição de fls. 58, instruído pelos documentos de fls. 59 a152, cujo fundamento é outro, uma vez que os valores a serem utilizados na compensação são pertinentes a retenções na fonte de aplicação financeira, do período de janeiro de 1992 a maio de 1996, o termo de início da suspensão do prazo prescricional, constante do art. 168 do CTN, a ser considerado deverá ser 24/2/99, data da protocolização do PERES de fls.58.

O Código Tributário Nacional em sua seção III, arts. 165 estabelece as regras e condições para o pleitear a restituição de pagamentos indevidos. 3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13891.000087/97-76
Acórdão nº : 106-13.133

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

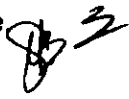
Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.(grifei)

Nos incisos I e II do art. 165, estão contemplados os pagamentos havidos por erro, quer seja de fato ou de direito, em que o juízo do indébito opera-se unilateralmente no estreito círculo do próprio sujeito passivo, sem a participação de qualquer terceiro, seja a administração tributária ou o Poder Judiciário, daí a pertinência da regra que fixa o prazo para desconstituir a indevida incidência a partir da data do efetivo pagamento, ou da “data da extinção do crédito tributário” (art. 168,I). Assim, quando o indébito é exteriorizado em situação fática não litigiosa o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação passa fluir imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação do sujeito passivo.

No caso em exame, extinguem-se os créditos exigidos pela Fazenda Nacional nas datas dos pagamentos da exação (CTN, art. 156, I) mesmo para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, pois no comando do art. 150 do CTN, § 1º, o pagamento extingue o crédito mesmo sendo a condição resolutória, pelo simples fato do ato jurídico entrar em vigor imediatamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13891.000087/97-76
Acórdão nº : 106-13.133

Sendo assim, e considerando a data da formalização do pedido, 24/2/99, reconheço que os efeitos da decadência, ou seja a perda do direito de pleitear a restituição ou compensação, atingiu aqueles pagamentos efetuados até 24/2/1994.

Com relação aos pagamentos efetuados após essa data, os valores cuja restituição/compensação a recorrente pleiteia diz respeito a investimentos em fundo de aplicação financeira, aplicação em fundos de investimentos, fundos de renda fixa a curto prazo, CBD – depósito a prazo fixo, etc.

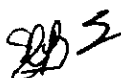
Cabia a recorrente instruir seu pedido com todos os esclarecimentos e documentos necessários.

A recorrente alega que a obrigação de juntar os documentos é da autoridade administrativa. Improcedente é sua alegação, sendo a recorrente a autora do presente processo, seu é o ônus de instruir os autos com todos os documentos necessários para conseguir atingir o objetivo a que se propôs.

À autoridade administrativa, pelo princípio da oficialidade, cabe impulsionar o processo até o termo final, mas a autora do pedido cabe o cuidado de anexar aos autos toda a documentação necessária para convencer as autoridades julgadoras de primeira e segunda instância de que seu pedido é procedente.


A recorrente insiste que seu pedido é de compensação, contudo, esquece que, para que possa exercer seu direito, o art. 170 do CTN, copiado anteriormente, exige que seja reconhecida a liquidez e a certeza de seu crédito.

Correta, a posição da relatora do voto condutor da decisão de primeira instância, cujos fundamentos adoto como parte integrante de meu voto, de que a recorrente não demonstrou que os rendimentos auferidos foram integralmente oferecidos à tributação, e que os valores apropriados em conta de ativo, a título de imposto de renda a recuperar e objeto do pedido de restituição em exame, deixaram de ser compensados com débitos subseqüentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13891.000087/97-76
Acórdão nº : 106-13.133

Considerando, que não há como aferir a certeza e liquidez dos créditos relacionados pela recorrente, voto por negar provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003.


SUELTEFIGENIA MENDES DE BRITTO